



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/134 (CONTJOR-I)

Queixa de João Miguel Marques da Costa contra o jornal Sol, por violação do direito à imagem e ao bom nome, bem como por falta de rigor informativo

**Lisboa
8 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/134 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de João Miguel Marques da Costa contra o jornal Sol, por violação do direito à imagem e ao bom nome, bem como por falta de rigor informativo

I. Enquadramento

1. Por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 18 de outubro de 2018, foi aberto o processo 500.10.01/2018/261, na sequência da queixa de João Miguel Marques da Costa (doravante Queixoso) contra o jornal Sol (doravante, Denunciado) por violação do direito à imagem e ao bom nome, bem como por falta de rigor informativo, na notícia com o título «Secretário de Estado é Diretor na OCDE» e «Ligações polémicas do Governo com a OCDE», publicada na edição de 15 de setembro de 2018.
2. Afirma o Queixoso que o Denunciado publicou, no dia 15 de setembro, na primeira página, o título «Secretário de Estado é Diretor na OCDE», acompanhado de uma fotografia do Queixoso.
3. Referiu também que «[a] notícia é desenvolvida nas páginas 34 e 35 da referida edição com o seguinte título ‘Ligações polémicas do Governo com a OCDE’ [...]».
4. Mais disse que «[n]a sequência da publicação da notícia, a Chefe de Gabinete do Ministro da Educação enviou um texto ao SOL, com vista ao exercício do direito de resposta, tendo o mesmo sido publicado no dia 22 de setembro».
5. Sustenta o Queixoso que a notícia em causa criou «[...] nos leitores a convicção, ou a dúvida, de que o Secretário de Estado da Educação tem o poder de decisão sobre o conteúdo e data de publicação do relatório *Education at a Glance* e que atuou deliberadamente com o intuito de influenciar a opinião pública contra os professores – o que não corresponde à verdade».
6. Considera o Queixoso que «[...] é por demais evidente que a notícia visava associar o Secretário de Estado da Educação ao relatório *Education at a Glance* 2018, que tinha suscitado polémica durante a semana anterior devido a outras notícias que circularam sobre vencimentos de professores, e num momento em que existem divergências entre as posições do Ministério da Educação e os Sindicatos quanto à contagem do tempo de serviço em resultado do congelamento».

7. Continua dizendo que «[...] o Ministério da Educação prestou esclarecimentos à referida publicação, que os ignorou, publicando um artigo que constitui um exercício de comunicação com informações falsas e insinuações que geram polémica [...]».
8. Entende o Queixoso que «[t]al notícia e respetivas insinuações [...] põem em causa de forma gravosa o bom nome e a honra do Secretário de Estado da Educação».
9. Defende o Queixoso que «[a] conduta dos denunciados ao associarem o Secretário de Estado da Educação ao relatório *Education at a Glance 2018* [...] colide com os direitos de personalidade do requerente, em particular o seu direito ao bom nome e reputação, previstos no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República (CRP) e no artigo 70.º do Código Civil, por violação de preceitos que consagram a tutela geral da personalidade e o direito à imagem».
10. Acrescenta que «[t]al conduta colide ainda com o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa [...] por violação dos limites que decorrem da Constituição e da lei, instituídos por forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome e à imagem dos cidadãos».
11. Considera o Queixoso que o Denunciado não exerceu «[...] a sua atividade com respeito pela ética profissional, pois não informaram com rigor e isenção, antes procurando o sensacionalismo e distorcendo a verdade dos factos com meras construções, deduções e insinuações, que em nada de tangível se baseiam».
12. Na perspetiva do Queixoso, a Denunciada elaborou e publicou «[...] uma notícia sensacionalista eivada de falsidades acusando sem provas e denegrindo a imagem pública do Secretário de Estado da Educação».
13. Entende o Queixoso que os factos enunciados configuram uma violação do disposto na alínea a) do n.º 1 e nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos do Jornalista.
14. Refere que «[...] a atuação dos Denunciados viola ainda o disposto nos pontos 1, 2, e 5 do Código Deontológico dos Jornalistas».
15. Em conclusão, requer o Queixoso que a queixa seja julgada procedente e, em consequência, «que os denunciados sejam instados ao cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística, o que inclui o dever de informar com rigor e isenção, bem como o de sustentar nas respetivas fontes documentais a informação publicada».
16. Mais requer que «seja dirigida ao jornal SOL uma recomendação para que este observe os padrões ético-legais do exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação, bem como a cuidar de equilibrar o dever de informar e o interesse público subjacente aos direitos de personalidade dos visados [...]».

II. Posição do Denunciado

17. Notificado para se pronunciar sobre os termos do recurso, o Denunciado alegou que «a notícia em causa foi redigida pela jornalista após um trabalho de investigação, tendo sido ouvidos diversos intervenientes, cuja identidade e posição sobre a matéria constam da notícia».
18. Sustenta o Denunciado que «o teor da notícia não põe em causa o bom nome e reputação do Queixoso».
19. Defende o Denunciado que «o Queixoso é uma figura pública e desempenha um cargo político e está, por isso, sujeita ao escrutínio de todos, em especial os órgãos de comunicação social».
20. Considera o Denunciado que «a notícia em causa é objetiva, relata factos verdadeiros e a matéria é de relevante interesse público, pelo que foram redigidos no exercício do direito/dever de informar».
21. Mais disse que «o rigor informativo não é uma ciência exata e não pode ser aferido pelo que os terceiros queriam que fosse noticiado, mas sim sobre o conteúdo concreto e integral da notícia em causa».
22. Conclui querendo que a queixa seja considerada improcedente.

III. Audiência de Conciliação

23. Tendo sido convocadas as partes para uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a mesma não se realizou, uma vez que o Queixoso informou, por ofício de dia 22 de novembro de 2018, que «atentas as posições assumidas pelas partes no âmbito do processo em apreço, não se afigura viável qualquer possibilidade de conciliação».

IV. Análise e fundamentação

24. A título de questão prévia, esclarece-se o Queixoso que a conduta da jornalista individualmente considerada não será apreciada pelo Regulador uma vez que a competência para apreciar eventuais responsabilidades disciplinares pertence à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
25. A notícia objeto do presente processo foi publicada no dia 15 de setembro de 2018, com uma chamada de primeira página com o título «Secretário de Estado é Diretor na OCDE», e como pós-títulos os seguintes: «Governante português preside a gabinete responsável por estudo

- sobre carreiras e salários dos professores da OCDE»; «Relatório da organização gerou esta semana polémica em Portugal», acompanhada por uma fotografia de rosto do Queixoso.
26. No interior do jornal, a notícia é desenvolvida nas páginas 34 e 35, na rubrica Sociedade, com o título «Ligações Polémicas do Governo à OCDE» e é ilustrada por uma fotografia que parece mostrar uma manifestação de professores e que tem a seguinte legenda: «Professores vão enviar à OCDE por email recibos dos seus salários».
 27. No artigo refere-se que o Secretário de Estado da Educação –Queixoso no presente processo - é presidente do conselho de direção do *Teacher and Learning International Survey* (Talis), dirigindo uma equipa de peritos que analisam as condições de trabalho e salários dos professores, incluindo os portugueses.
 28. Na mesma peça é feita referência ao relatório anual da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) – *Education at a Glance* – relatório que teria causado polémica entre os professores portugueses por apresentar valores inflacionados do salário dos docentes.
 29. Considera o Queixoso que o artigo em causa criou no leitor a convicção ou a dúvida de que o Secretário de Estado da Educação tem poder de decisão sobre o conteúdo e a data de publicação do relatório *Education at a Glance*, numa altura em que existiam divergências entre o Ministério da Educação e os Sindicatos quanto à contagem do tempo de serviço em resultado do congelamento das carreiras.
 30. Entende, por isso, que o artigo põe em causa o seu bom nome e reputação e que a notícia é sensacionalista por distorcer a verdade dos factos. Sustenta também o Queixoso que o artigo contém falsidades e que são feitas acusações sem provas contra a sua pessoa.
 31. A análise do presente processo será feita à luz do cumprimento das regras de rigor informativo por parte do órgão de comunicação social em causa, e eventual lesão do direito ao bom nome e honra do Queixoso. Nos termos do artigo 3.º, da Lei de Imprensa, «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
 32. Em relação ao rigor informativo esclarece-se que a análise do Regulador prende-se com a verificação, no caso, do cumprimento, por parte do órgão de comunicação social, de todos procedimentos necessários à sua concretização. Essa verificação é aferida à luz de um conjunto de indicadores relevantes para o efeito, tais como a verificação dos factos, a audição

das partes conflituais e com interesses atendíveis, conferindo-lhes igual relevância, a identificação das fontes.

33. Neste sentido, o dever de verificação do que é noticiado não corresponde à sua comprovação material, mas apenas ao respeito pelas *legis artis* aplicáveis à comunicação social, nos moldes que foram descritos no ponto precedente.
34. Da análise do artigo visado na queixa, verifica-se que, por diversas vezes, não são referidas as fontes de informação. Refere-se na notícia que o Queixoso preside ao Conselho de Direção do Talis, tendo como atribuições dirigir um conjunto de peritos que analisam as condições de trabalho e os salários dos professores (cfr. primeiro e segundo parágrafos da notícia). Contudo, não é possível ao leitor saber onde ou através de quem esta informação foi obtida. A referência da fonte, neste caso, teria sido essencial uma vez que o Queixoso afirma que, muito embora tenha, efetivamente, o cargo referido na notícia, não exerce funções executivas, não coordena nem dirige gabinetes, nem dispõe de poder de decisão sobre estudos produzidos pela OCDE. A indicação da fonte permitiria, dessa forma, avaliar melhor a credibilidade da informação que é prestada.
35. Mais à frente refere-se que «[é] já longa a relação entre João Costa e a OCDE e há estudos de, pelo menos 2012 que contam com a colaboração do atual governante enquanto perito» e também que «[a] OCDE garantiu ao SOL que não mudou a metodologia do estudo face ao ano passado», e ainda que «a OCDE explica que os governos validam previamente toda a informação divulgada nos relatórios», verificando-se que também aqui a notícia é omissa em relação à fonte, dentro da OCDE, onde foram obtidas estas informações.
36. Iguamente se assinala na notícia que o relatório da OCDE, *Education at a Glance*, gerou polémica «entre os professores por causa dos salários que os docentes dizem serem valores inflacionados» e, mais à frente, «os professores dizem que as conclusões da OCDE deste ano têm base em ‘cálculos errados’ e ‘falsos’ [...]»; «A somar aos dados divulgados pela OCDE, os professores têm também contestado os números que têm vindo a ser divulgados pelos ministérios da Educação e Finanças [...]». No entanto, fica-se sem se saber quem proferiu estas declarações em representação dos professores. Só posteriormente na notícia se identifica a Fenprof, dizendo-se que este sindicato vai exigir esclarecimentos à OCDE sobre a forma como os salários dos professores foram calculados. Não obstante, o artigo não é claro sobre qual é a proveniência das declarações que foram referidas e citadas no parágrafo 13.º da notícia, parecendo dessa forma comprometer a generalidade dos professores a tal perspetiva.

37. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista, «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade [...], competendo-lhes, designadamente: f) identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».
38. A não identificação da fonte das informações identificadas *supra* fragilizou o rigor informativo da notícia. Numa outra parte da peça, refere-se que «o Sol falou com vários ex-ministros da educação e em nenhum gabinete anterior um secretário de estado em funções assumiu qualquer cargo na OCDE». Também aqui o Denunciado não diz que ex-ministros da educação, em concreto, foram ouvidos. A identificação das fontes de informação constitui a regra da prática jornalística, pelos motivos já enunciados (artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista). Sublinha-se, a identificação da fonte garante à notícia um maior grau de rigor e determinação aos factos que são noticiados. Excecionalmente, a lei admite que o Denunciado não identifique a sua fonte, encontrando-se essa faculdade prevista no artigo 11º, n.º 5, do Estatuto do Jornalista. Ainda assim, tem o dever de informar o leitor que a informação foi obtida através de uma fonte que não se quis identificar.
39. Sustenta ainda o Queixoso que a notícia em análise é sensacionalista uma vez que criou nos leitores a convicção ou a dúvida de que o Queixoso tem poder de decisão sobre o conteúdo e a data de publicação do relatório *Education at a Glance*.
40. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas [...], a) informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
41. Como notam Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, «[a] pesar da dificuldade em circunscrever conceptualmente o sensacionalismo, pode afirmar-se que um trabalho tido como sensacionalista é aquele que recorre a uma linguagem emocional e que exacerba os elementos dramáticos de determinado acontecimento. Apresenta, por regra, um menor distanciamento em relação aos factos noticiados, reportando-os com imediatismo, o que propicia a formulação, pelos leitores, de juízos não aprofundados e ditados pelas emoções» (Comentários à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista. Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 252).
42. Analisada a notícia em causa, verifica-se que o seu conteúdo não se afigura sensacionalista, uma vez que não está patente qualquer intenção de fazer apelo à emoção em detrimento da razão nem se comprova o intuito de manipulação dos factos apresentados.
43. Refere-se na notícia que o Queixoso tem um cargo de direção no TALIS e que dirige uma equipa de peritos que analisa as condições de trabalho e os salários dos professores. De seguida

refere-se que saiu, nessa semana, o relatório anual da OCDE, *Education at a Glance*, que teria causado polémica entre os professores por causa dos valores salariais que são apresentados. Mais à frente é ainda dito que o relatório em causa «tem como base vários dados fornecidos pelos serviços do Ministério da Educação e consulta de vários relatórios que a instituição internacional produz». Dos factos enunciados considera-se que não pode o Regulador concluir que se pretendeu manipular informação com intuito sensacionalista. Contudo, o conteúdo da notícia, como já se referiu, saiu prejudicado, por falta de indicação da fonte das informações que foram veiculadas.

44. Finalmente, alega o Queixoso que a notícia visada pôs em causa a sua reputação e o seu bom nome, uma vez que a notícia sugere ao leitor que o Queixoso interferiu nas conclusões do relatório *Education at a Glance*, o que o Queixoso refuta como verdadeiro.
45. Ora, aferir se os factos que foram publicados se coaduna, no todo ou em parte, com a realidade objetivável para, desse modo, se concluir pela violação do direito à honra e ao bom nome, é aspeto que não pode ser dirimido no âmbito do presente procedimento, mas apenas em sede judicial.
46. Assim, tendo em conta o exposto, considera-se que o Denunciado violou o dever de rigor informativo na notícia visada na queixa, uma vez que não indicou qual foi a respetiva fonte de informação.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de João Miguel Marques da Costa contra o jornal Sol, propriedade da Newsplex, S.A., por violação do direito à imagem e ao bom nome, bem como por falta de rigor informativo, na notícia com o título «Secretário de Estado é Diretor na OCDE» e «Ligações polémicas do Governo com a OCDE», publicada na edição de 15 de setembro de 2018, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente a Queixa apresentada, pela violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Instar o jornal SOL a, de futuro, respeitar o rigor informativo nas notícias que divulga, designadamente, identificando, como regra, as suas fontes de informação.

Lisboa, 8 e maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo